

**Processo CONAMA n.º 02000.001814/2013-10**

**Assunto:** Revisão da Resolução 420/2009 – Revisão do prazo para obtenção dos VRQs do Solo

**Interessado:** Instituto o Direito por um Planeta Verde

### PARECER

Aventando insuficiência do prazo estipulado no art. 8.º da Resolução CONAMA n.º 420/2009 para a identificação dos VRQs pelos Estados, nota técnica da Gerência de Produtos Perigosos do Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria, da Secretaria de Mudança Climática e Qualidade Ambiental (órgão do Ministério do Meio Ambiente), com o endosso da Diretora de Ambiente Urbano, sugere o alargamento daquele termo, de dezembro de 2013 para dezembro de 2016. Tal sugestão angariou o “De acordo” do Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (fls. 3/4).

Parecer da Diretora de Ambiente Urbano justifica sua anuência à prorrogação em razão da “complexidade científica envolvida, do curto prazo entre as capacitações técnicas (formação da equipe base) ofertadas pela parceria PNUD/MMA e o prazo final estipulado na Resolução CONAMA n.º 420/2009 e dos pedidos dos órgãos estaduais de prorrogação” (fls. 8).

Parecer do Diretor da Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA também foi favorável à prorrogação (fls. 13).

Após a matéria ser admitida pelo Comitê de Integração de Políticas Ambientais (fls. 16/17), pela Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (fls. 19 e 23), e pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (fls. 30 e 34), foi levada à discussão na 111.ª Reunião Ordinária do CONAMA, ocasião em que, juntamente com o PROAM, o Instituto o Direito por um Planeta Verde requereu vista.

**É o breve relatório.** Segue a análise da questão.

A Resolução CONAMA n.º 420, de 28 de dezembro de 2009, foi publicada no DOU de 30 de dezembro de 2009 e dispõe sobre critérios e valores

orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas, e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

Um dos valores orientadores da metodologia adotado pela Resolução é o chamado Valor de Referência de Qualidade – VRQ, que consiste na “concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos” (inciso XX do art. 6.º). Em outras palavras, seria necessário, conforme a norma em análise, investigar, em relação a determinadas substâncias previstas no seu ANEXO II, e conforme o procedimento descrito no seu ANEXO I, a concentração em que elas estão presentes “naturalmente” (ou seja, em locais ainda não afetados ou desprezivelmente afetados por atividades humanas) nos tipos de solo mais representativos de cada Estado [conforme os compartimentos geomorfológicos, pedológicos, geológicos, e com base em critérios tais como o material de origem do solo (litologia), relevo e clima].

Para a constatação dos VRQs em relação a cada tipo de solo, a Resolução fixou um prazo de 4 anos a partir da data de sua publicação (art. 8.º, *caput*). Portanto, esse prazo iniciou-se em 30 de dezembro de 2009, e expirará em 30 de dezembro de 2013.

O Instituto o Direito por um Planeta verde é contrário a essa prorrogação, porque ela, ao revés do que sugerem alguns argumentos, não se justifica. São as seguintes as nossas razões:

1. Os órgãos ambientais estaduais, por meio de seus representantes no CONAMA, tiveram ampla possibilidade de discutir os termos da Resolução n.º 420/2009. Não consta do processo que resultou na aprovação dessa Resolução que algum desses representantes tenha se oposto aos termos nos quais ela se concretizou. Logo, os Estados, à época, concordaram que o prazo de 4 (quatro) anos seria suficiente para as providências previstas no artigo 8.º e ANEXO I da norma.

2. O argumento de que a complexidade científica e o tempo que medeia entre as capacitações técnicas (formação da equipe base) ofertadas pela parceria PNUD/MMA e o término do prazo fazem-no insuficiente não convence. Conforme assentado no item anterior, a complexidade do processo era conhecida dos órgãos ambientais dos Estados quando da aprovação da Resolução, e suas obrigações deveriam ser feitas independentemente de qualquer capacitação a ser

promovida pelo PNUD e MMA, aliás, sequer prevista na Resolução como condição para que os Estados fizessem sua parte.

3. A seriedade pressuposta na aprovação de uma Resolução CONAMA exige que qualquer alteração posterior só seja admissível se apresentados e comprovados os justos motivos. No caso em apreço, somente seria plausível admitir a prorrogação - tanto mais uma dilação tão significativa, de 75% no prazo - caso viessem à tona: a) quem são os Estados interessados; b) quais os esforços empreendidos por cada um deles desde a aprovação da Resolução; e c) quais as circunstâncias incontornáveis, e imprevisíveis à época da aprovação da Resolução, que impedirão o adimplemento do prazo. Contudo, não se sabe ao certo, sequer, quem são os Estados em dificuldade.

4. Eventual alegação de que, na ausência de prorrogação, nada poderia ser feito para compelir os Estados a respeitar o prazo não procede. A Constituição da República outorga ao Poder Judiciário o poder-dever de afastar lesões ou ameaças de lesões aos direitos dos cidadãos. Caso esse inadimplemento venha a trazer riscos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem objeto de direito difuso de toda a sociedade, não faltam instrumentos jurídicos para compeli-los a se adequarem à norma em comento. Antecedentes em que associações ou o Ministério Público buscaram o Judiciário para fazer cumprir Resoluções do CONAMA são incontáveis. Aliás, nada impede que a União também os utilize.

5. A prorrogação do prazo atualmente fixado no artigo 8.º poderá comprometer a eficácia do processo revisional da Resolução previsto para o fim de 2014, conforme admitiu o próprio IBAMA, por meio do Diretor da Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA, no item 4 de seu parecer: “Ressalto que a Resolução determina, em seu art. 40, que a mesma deverá ser revista após 5 (cinco) anos contados a partir de sua publicação, ou seja, em dezembro de 2014. Isso significa que a contribuição não contará com a contribuição dos Estados no que se refere à aplicação e experiência no uso da metodologia para estabelecimento dos VRQ prevista na Resolução n.º 420/09, o que poderia implicar uma perda de elementos técnicos para serem discutidos no processo de revisão” (fls. 13).

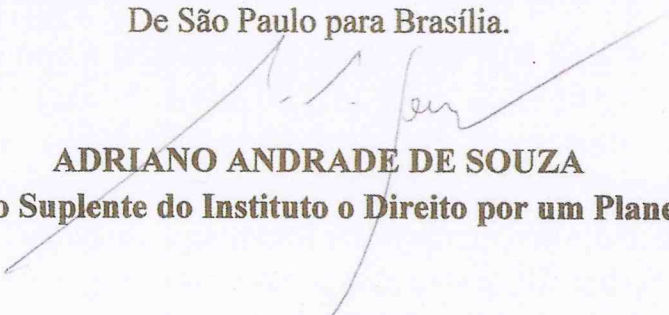
6. A prorrogação de prazo descumprido sem comprovada e justa motivação abrirá um perigoso precedente, que estimulará o descumprimento injustificado por parte de destinatários de outras Resoluções CONAMA, crenças da preexistência de uma política de complacência dentro do colegiado.



Ante o exposto, o Instituto o Direito por um Planeta Verde opõe-se à prorrogação do prazo fixado no artigo 8.º da Resolução CONAMA n.º 420/2009.

É o parecer.

De São Paulo para Brasília.



**ADRIANO ANDRADE DE SOUZA**  
**Conselheiro Suplente do Instituto o Direito por um Planeta Verde**